

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Frederico Thales de Araújo Martos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-186-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, consolidou-se como um dos eventos acadêmico mais relevantes voltados ao fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com a promoção da justiça, da dignidade e da inclusão social. Tendo como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o evento reafirmou o papel transformador da ciência jurídica diante dos novos desafios sociais e institucionais.

No âmbito desse encontro, o Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões I” se destacou pela densidade teórica e atualidade das pesquisas apresentadas, que evidenciaram a transversalidade da governança e das políticas inclusivas nas relações familiares e sucessórias. O GT foi coordenado pelos professores doutores Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie), Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG) e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA), e contou com a participação de autores de diversas instituições de ensino superior e centros de pesquisa do país.

As apresentações demonstraram como o Direito de Família e das Sucessões ocupa posição estratégica na efetivação de políticas públicas inclusivas, ao refletir diretamente os desafios contemporâneos das relações humanas, tais como a proteção da criança e do adolescente, a valorização da afetividade, o reconhecimento de novas configurações familiares, a dignidade da pessoa idosa, o combate à invisibilização de vínculos, a sucessão digital e a preservação do patrimônio familiar em contextos rurais e urbanos.

Com base em um rigoroso sistema de avaliação cega por pares, os trabalhos apresentados evidenciam não apenas excelência acadêmica, mas também alto grau de comprometimento ético e social. A seguir, listam-se, em ordem alfabética, os títulos e respectivos autores dos trabalhos aprovados e apresentados:

- “A aplicabilidade do art. 249 do ECA nos casos de irresponsabilidade parental com base no REsp 2.138.801”, de Matheus Arcoleze Marelli, Maria Clara Bianchi Firmino e Carla Bertoncini.
- “A existência e a resistência de maternidades solas faveladas como forma de manutenção da família”, de Gabriella Andréa Pereira.

- “A sucessão dos bens digitais híbridos no Brasil: entre o direito à herança e a proteção aos direitos da personalidade”, de Dirce do Nascimento Pereira, Emily de Siqueira Diedrichs e Zilda Mara Consalter.
- “Dano existencial na ausência de registro civil de paternidade: a necessidade do seu reconhecimento e o papel da Defensoria Pública na promoção da dignidade humana”, de Eliana Magno Gomes Costa e Camille da Silva Azevedo Ataíde.
- “Depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discute alienação parental”, de Monique Araújo Lopes e Marcos Antônio Ferreira.
- “Dinâmica de parentesco e os desafios do Direito de Família”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.
- “Entre a proteção e a invisibilização: a Lei da Alienação Parental sob o olhar da violência doméstica”, de Marcela Luísa Foloni e Edinilson Donisete Machado.
- “Entre retrocessos e avanços na contratualização do Direito de Família brasileiro: uma visão remodelada”, de Rodrigo Oliveira Acioli Lins e Juliano Ralo Monteiro.
- “Monetização de canais do YouTube e o processo de inventário: novas obrigações do inventariante”, de Andressa Margotto Gramelich e José Cláudio Domingues Moreira.
- “O princípio da afetividade como norteador das relações familiares: (im)possibilidade de 'desfiliação' nos casos de abandono afetivo”, de Paloma Tonon Boranelli, Dirce do Nascimento Pereira e Maria Cristina Baluta.
- “O reconhecimento do parentesco socioafetivo post mortem e seus reflexos no Direito Sucessório brasileiro”, de Maria Carolina Vidal Siqueira, Matheus Quadros Lacerda Troccoli e Vinicius de Negreiros Calado.
- “Quando a liberdade precede a disputa: reflexos do REsp 2.189.143/SP no processo civil atual”, de Frederico Thales de Araújo Martos, Miguel Teles Nassif e Jorge Teles Nassif.
- “Senexão como tutela da pessoa idosa em família substituta e seus impactos no Direito de Família e no sistema de parentesco”, de Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Marquette de Sousa.

- “Sucessão digital de perfis em redes sociais: desafios jurídicos contemporâneos e proteção da privacidade de terceiros”, de Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Livia Sobral dos Santos e Hellen Crystian Silva Prado.

- “Sucessão rural e organização patrimonial: mecanismos jurídicos para a efetivação da transmissão e continuidade produtiva”, de Frederico Thales de Araújo Martos e Ana Laura Faleiros.

Cada uma dessas pesquisas contribui, de forma sólida e inovadora, para a consolidação de uma dogmática jurídica alinhada com os valores constitucionais da dignidade humana, da inclusão social, da solidariedade intergeracional e da governança responsável das relações afetivas e patrimoniais.

Convidamos todos a explorarem os anais do evento, certos de que encontrarão não apenas reflexões rigorosas, mas também inspirações éticas e intelectuais para a construção de um Direito de Família e das Sucessões comprometido com os desafios de nosso tempo.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti (Mackenzie)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF e UEMG)

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UEMA)

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO NORTEADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES: (IM)POSSIBILIDADE DE “DESFILIAÇÃO” NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

THE PRINCIPLE OF AFFECTIVITY AS A GUIDE FOR FAMILY RELATIONSHIPS: (IM)POSSIBILITY OF “DISAFFILIATION” IN CASES OF AFFECTIVE ABANDONMENT

Paloma Tonon Boranelli ¹
Dirce Do Nascimento Pereira ²
Maria Cristina Baluta ³

Resumo

A investigação aborda, em síntese, a possibilidade ou não de desconstituição da paternidade caso haja abandono afetivo e seu reflexo em direitos da personalidade como o nome e a filiação. Desta forma a pesquisa tem como objetivo geral analisar a incidência do princípio da afetividade nos casos de abandono afetivo e conseqüentemente na possibilidade de desfiliação da paternidade biológica. Tem-se, portanto, como geradora da investigação a seguinte questão: há contraposição entre o princípio da afetividade e os direitos da personalidade no caso de desfiliação da paternidade biológica em face da ocorrência de abandono afetivo? Para a consecução de tais objetivos, utilizou-se do método dedutivo de abordagem e as técnicas de pesquisa empregadas foram as bibliográficas e as documentais. Dos achados da pesquisa, verificou-se que há uma certa tensão entre o princípio da afetividade e os direitos da personalidade na desfiliação por abandono afetivo, sugerindo a importância dos vínculos socioafetivos. A pesquisa não se extingue na presente investigação já que aborda uma temática recente e em constante construção merecendo um prosseguimento e aprofundamento constantes.

Palavras-chave: Paternidade, Filiação, Princípios norteadores do direito, Direitos da personalidade, Abandono afetivo

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses, in summary, the possibility or not of deconstituting paternity in the event of emotional abandonment and its impact on personality rights such as name and

¹ Mestranda em Direito (UEPG), Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2019-2023). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3688468639415290>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-8227-1155>

² Doutora em Direito (PUCPR). Mestre em Direito (PUCPR). Bacharel em Direito (UEPG). Docente do Bacharelado e Mestrado em Direito (UEPG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9407519980824473>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: dnpereira@uepg.br

³ Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG; Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Docente do Curso de Mestrado e Graduação em Direito/UEPG. Coordenadora do NPJ/UEPG

filiation. Thus, the research has the general objective of analyzing the incidence of the principle of affection in cases of emotional abandonment and consequently in the possibility of deconstituting biological paternity. Therefore, the following question has been raised by the research: is there a contradiction between the principle of affection and personality rights in the event of deconstituting biological paternity in the face of emotional abandonment? To achieve this objectives, the deductive method of approach was used and the research techniques employed were bibliographic and documentary. From the research findings, it was discovered that there is a certain tension between the principle of affection and personality rights in deconstituting due to emotional abandonment, suggesting the importance of socio-affective bonds. However, the research does not end in the present investigation since it addresses a recent and constantly evolving theme that deserves constant continuation and deepening.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paternity, Filiation, Principles of law, Personality rights, Affective abandonment

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema central o princípio da afetividade, sua investigação, e, mais especificamente sua incidência nas relações paterno-filiais. Isto posto, o princípio da afetividade se tornou hoje o sustentáculo para a formação da família em sua multiplicidade de configurações.

Ocorre, no entanto, que é comum que crianças e adolescentes venham a ser deixados ou abandonados por aqueles genitores que, responsáveis por lhes dar a vida, escolheram não exercer a paternidade ou a maternidade na sua plenitude. Tal fato apresenta consequências para os infantes causando danos e sequelas que poderão carregar por toda sua existência.

Dentre estes casos, há aqueles que buscam a reconstituição do vínculo, enquanto outros, que por inúmeros motivos desistiram de lutar por sua relação, buscam apenas a reparação pelos danos causados e alguns, em casos mais extremos, decidem declarar a inexistência de uma relação de paternidade ou maternidade com seu(ua) genitor(a).

No que se refere à última hipótese mencionada, ela pode interferir diretamente no exercício de alguns direitos da personalidade como o nome, a filiação, dentre outros. Desse modo, tem-se como questão geradora da investigação a seguinte: Há contraposição entre o princípio da afetividade e os direitos da personalidade no caso de desfiliação da paternidade biológica em face da ocorrência de abandono afetivo?

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a incidência do princípio da afetividade nos casos de abandono afetivo e conseqüentemente na possibilidade de desfiliação da paternidade biológica. Como objetivos específicos os seguintes: a) delinear os contornos do princípio da afetividade, conceituando-o para que não seja confundido com o sentimento de afeto; b) tratar da afetividade especificamente nas relações de parentalidade descrevendo os deveres que o princípio jurídico acarreta, bem como as consequências do descumprimento desses deveres; c) estudar a dicotomia afetividade e direitos da personalidade d) trazer a (im)possibilidade de desfiliação da paternidade com base no abandono afetivo.

Para a consecução dos referidos objetivos, utilizar-se-á do método dedutivo de abordagem, partindo, de enunciados gerais, neste caso do estudo do princípio da afetividade em si, perpassando pela teorização do abandono afetivo até que se chegue à temática da eventual desfiliação da paternidade biológica. Nesse liame, as técnicas de pesquisa empregadas foram as indiretas, a saber, a bibliográfica e a documental. Trata-se, portanto de pesquisa qualitativa de caráter exploratório.

Diante do abordado, justifica-se social e economicamente a pesquisa, considerando que objetiva maior compreensão acerca da forma pela qual a afetividade pode ser aplicada de maneira cada vez mais contundente no contexto das relações familiares, bem como por sua relevância e atualidade, vez que há ainda poucos textos científicos que abordam a possibilidade de desfiliação da paternidade biológica.

Ademais, por se tratar de tema em constante evolução, a pesquisa não se esgota nesta investigação merecendo prosseguimento a partir do acompanhamento doutrinário e especialmente jurisprudencial, a fim de buscar verificar a linearidade das decisões, bem como a verticalização de seus fundamentos.

1 CONTORNOS GERAIS SOBRE A AFETIVIDADE

Em respeito ao método de abordagem empregado, cabe definir o que é a afetividade, sua importância nas relações familiares e a forma pela qual atingiu relevância a ponto de vir a ser considerada um princípio no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicia-se esta análise pelo Código Civil de 1916 (que continha nele os ideais do século 19, e regulou as relações familiares até o início deste século), o qual trouxe, em sua versão original uma estreita e segregativa visão de família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução e fazia distinções entre seus membros, carregando qualificações discriminatórias às pessoas unidas por laços diversos do matrimônio e aos filhos havidos dessas relações. É, ainda, possível perceber que a realidade retratada pelo Código Civil de 1916 foi estruturada precipuamente em uma relação patrimonial (Dias, 2017).

No entanto, gradualmente começam a surgir novas maneiras de enxergar as relações familiares, trazendo consigo reflexos para o Direito. No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República, na qual, em seu artigo 226¹ definiu a família como a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado. Ainda reconheceu a união estável e a

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar (Brasil, 1998).

Quando a família se torna desinstitucionalizada para o Direito e “a dignidade humana passa a ser foco da ordem jurídica, passa-se a valorizar cada membro da família e não a entidade familiar como instituição” (Pereira, 2022, p. 180). Com a perda da importância da família enquanto instituição, começa a vigorar a ampla liberdade de constituir ou desfazer os laços conjugais. Este valor permeou vários dispositivos constitucionais e codificados. Desse modo, a vida em comum se justifica apenas enquanto proporciona a comunhão afetiva entre as partes.

Por conseguinte, do ponto de vista do Direito das Famílias², a proposta de constitucionalização dá sinais de ampla e acelerada consolidação, tendo tomado por base a cláusula geral de tutela da pessoa humana, bem como dois marcantes dispositivos constitucionais: o art. 226, § 5º da Constituição Federal, que estabeleceu a igualdade dos cônjuges no casamento, e o art. 227 (Moraes, 2013).

Além do mais, o §8º do supracitado artigo 226 da Magna Carta assimila o marco da nova família, com diferenciados contornos, priorizando a necessidade da realização da personalidade de seus membros, ou seja, a família-função em que subsiste a afetividade, que, por sua vez justifica a permanência da entidade familiar (Pereira, 2012).

Portanto, em decorrência da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica incorporou tal transformação passando a considerar a afetividade como um valor jurídico de suma relevância para o Direito das Famílias (Pereira, 2012).

Posteriormente à Constituição de 1988, destacam-se os doutrinadores modernos que ampliariam o caminho aberto pela Constituição da República.

Dias (2017) afirma que se percebe o afeto como um fato social e categoria psicológica. Contudo não é o afeto, enquanto fato anímico ou social que interessa ao Direito, mas o que importa é seu objeto próprio de conhecimento, isto é, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas.

Ainda, o dever jurídico da afetividade entre pais ou filhos apenas deixa de subsistir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar ou autoridade parental. Já na relação entre cônjuges ou companheiros, o princípio da afetividade incide enquanto existir afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência (Lobo, 2011).

² Adotou-se neste ensaio a expressão Direito das Famílias, para fazer jus às conquistas no reconhecimento das novas configurações familiares e despertar a atenção para a expansão das liberdades individuais no seio da unidade fundamental à sociedade, garantindo-lhes igualmente proteção (N. das A.).

Para Barboza e Almeida (2017) afeto é palavra que, no uso comum, pertence ao campo das emoções positivas, as quais podem se referir tanto a pessoas, como a coisas, fatos e situações. Os afetos nas relações familiares constituem uma forma de amor. Por outro lado, trata-se de afetividade em sua dimensão objetiva, que se manifesta em fatos que autorizam sua constatação. Dentre esses fatos se encontram as práticas de cuidado que podem configurar manifestações da afetividade. Afasta-se, desse modo, a afetividade em sua dimensão subjetiva, isto é, no campo do afeto, que interessa ao Direito apenas como valor a ser preservado, a bem da pessoa humana.

Na dimensão objetiva, a afetividade é de difícil conceituação, em razão de sua ínsita dinâmica e complexidade. A afetividade pode se revelar por meio de fatos, atos e práticas tão variados que sua enunciação seria meramente exemplificativa. Tais características poderão permitir, se não facilitar, que o princípio da afetividade tenha função integrativa de outras normas, especialmente em situações não cogitadas pelo legislador. A integração pode ocorrer em caso de conceitos indeterminados, como a paternidade responsável. O princípio da afetividade pode auxiliar a caracterização dos elementos que constituem a “responsabilidade” em tal caso (Barboza, 2017).

A importância do reconhecimento da afetividade se encontra na consequente possibilidade do reconhecimento jurídico das mais diversas famílias que se pautam em uma perspectiva eudemonista³, como, por exemplo as famílias recompostas, homoafetivas, pluriparentais, poliafetivas, multiespécie, dentre outras.

Ademais, sua importância, hoje, é percebida não só na constituição das famílias, mas também em julgados relacionados ao tema. Exemplo disso foi o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral 622, de 22 de

³Observa-se, portanto, que o eudemonismo reputa a família como aquela estruturada precipuamente pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O vínculo existente não é biológico, tampouco, jurídico e sim, afetivo em sua essência (Naves; Nascimento, 2015).

A expressão “eudemonista” advém da palavra *eudaemonia*, de origem grega, significando felicidade. Assim, esta doutrina defende a ideia de que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana. (Viana, 2011, apud, Naves; Nascimento, 2015). É, portanto, um novo modelo familiar que muda a assimilação do deslocamento do alicerce fundamental do Direito das Famílias, deixando de ser uma instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade. (Naves; Nascimento, 2015).

Contudo, essa busca pela felicidade individual não se resume a existência de uma perspectiva utilitarista que culminaria em um ultra individualismo no âmbito da família. Ao contrário, versa sobre uma felicidade coexistencial, onde o sujeito busca sua realização por meio da convivência familiar. (Monteiro, 2017).

Neste sentido, se a felicidade é considerada o caminho para a realização plena do ser humano, e ao mesmo tempo, um anseio dos indivíduos, o Direito e, mais especificamente o Direito das Famílias, compreendido como um conjunto de normas que tratam das relações afetivas mais íntimas das pessoas, não pode estar apartado deste fim último, uma vez que a família é a estrutura básica sobre a qual formam-se os alicerces do Estado, sendo que ela lhe dá solidez e capacidade de prosperar, sobretudo levando em consideração o seu elemento subjetivo, ou seja, as pessoas (Crisafulli, 2011).

setembro de 2016⁴. Houve, portanto, o reconhecimento de ausência de hierarquia entre os vínculos afetivo e biológico, reafirmando a importância do princípio da afetividade para o Direito das Famílias (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022).

No julgamento que reconheceu as uniões homoafetivas como uniões estáveis, no ano de 2011, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, que foi conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e julgada em conjunto com a ADI 4.277, também é possível constatar a consideração do princípio da afetividade como fundamento para a decisão proferida (Pimentel; Ciríaco; Farias, 2022), conforme se verifica na ementa a seguir disposta:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] (Brasil, 2014).

Com estas percepções, verifica-se que a afetividade, enquanto princípio jurídico, desenvolve um importante papel nas famílias modernas. A afetividade possibilita não somente a formação dos mais diversos grupos familiares, com base em cuidado, respeito e a felicidade de cada membro, como também seu gradual reconhecimento no âmbito do Direito. Entretanto, cabe ainda tratar da afetividade, enquanto princípio jurídico, sob um outro viés: a forma pela qual o referido princípio se faz presente nas relações de parentalidade.

2 A AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Apesar do debate existente acerca do direito de filiação, somente após 1988 é que foi consagrada a igualdade entre os filhos, com vedação da discriminação entre a prole e garantindo, independentemente da origem da filiação, o direito ao cuidado e à ampla proteção da criança e do adolescente na relação familiar (Oliveira, 2021).

⁴ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016).

Tanto o direito à filiação quanto a própria parentalidade começam a ser balizados quando se passa a considerar a obrigação da família de promover a proteção integral de crianças e de adolescentes. Institutos como a guarda compartilhada, os alimentos gravídicos, o reconhecimento da filiação socioafetiva, entre outros, emergiram da mudança conceitual da família à luz da proteção à dignidade da pessoa humana, das garantias legais em favor da infância e do reconhecimento jurídico do valor do afeto. A nova versão do Direito das Famílias demonstra uma preocupação pontual do direito sobre os indivíduos que compõem o núcleo familiar, especialmente sobre aqueles que são vulneráveis: os filhos, sobretudo em suas relações existenciais (Oliveira, 2021).

Ao se traçar uma linha do tempo, é possível perceber que a Constituição da República de 1988 foi pioneira ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo no âmbito da filiação. Como exemplo, verifica-se que anteriormente, os filhos, que, se havidos no âmbito do casamento, é claro, eram considerados, outrora, apenas como sujeitos passivos de direitos, agora, por meio do novo texto constitucional, despontam como indivíduos que carecem da proteção estatal (Oliveira, 2023).

Além disto, a Carta Magna consagra o cuidado como um dever, que decorre do princípio da afetividade, ao determinar, no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Embora não seja mencionada a palavra cuidado, os deveres dos pais são substancialmente ampliados com integração ao ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, regida pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Barboza, 2017), conforme descrito no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Observa-se que a responsabilidade pelo cumprimento de todos os referidos deveres compete não apenas à família, em todas as suas concepções, mas também à sociedade e ao Estado. Os responsáveis indicados no texto constitucional devem agir em conjunto, num sistema de colaboração e controles recíprocos, no atendimento dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. A efetivação desses deveres se verifica no cuidado cotidiano, constante e incessantemente atento não só ao modo de vida específico e delineado por aspectos sociopolíticos-culturais de cada situação familiar, mas principalmente ao “olhar do outro”, que indicará o caminho para que seja assegurada a autonomia acerca do modo de conduzir sua própria vida (Barboza, 2017).

A ampliação do dever de cuidado na Constituição da República não se deu apenas no que respeita aos responsáveis pelo seu cumprimento. Nova dimensão lhe foi dada ao se colocar

a proteção da pessoa humana em sua dignidade como núcleo da nova ordem constitucional. Neste contexto, ganharam relevância as pessoas que necessitam de proteção especial em virtude de sua maior vulnerabilidade, por razões específicas de cada grupo, dentre as quais as crianças, adolescentes e jovens; os idosos; as pessoas com deficiência e consumidores, todos contemplados com legislação infraconstitucional específica a instrumentalizar as práticas de cuidado que lhes são devidas (Barboza, 2017).

Os pais e mães devem assegurar aos seus a convivência familiar bem como lhes manter seguros, com prioridade absoluta, caracterizando, assim, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente que também está positivado nos artigos 1º e 3º da Lei no 8069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido diploma legislativo preconiza a proteção integral e garantia dos direitos fundamentais aos menores de dezoito anos, bem como os meios que propiciem seu desenvolvimento pleno, observando sua liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Esse dever consiste no encargo que a Constituição atribui aos pais em relação aos filhos menores de 18 anos de lhes assegurar todos os direitos que são reconhecidos a eles como pessoas. E, no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º, prevê o dever da família em assegurar com prioridade absoluta a segurança, os direitos das crianças e adolescentes (Vieira, 2020).

O Código Civil de 2002 também determina que cabe aos pais o dever de criação e educação dos filhos menores de idade, conforme redação original do artigo 1.634 (Brasil, 2002).

Desse modo, estabelece-se que o princípio jurídico da afetividade acarreta aos pais os deveres inerentes ao poder familiar em relação aos filhos, independente do estado civil dos pais, para que lhes sejam supridas suas necessidades e concedam suporte para o desenvolvimento de sua capacidade de escolha (Almeida; Rodrigues Junior, 2012).

Verifica-se, por conseguinte que o reconhecimento da afetividade nas relações de parentalidade trouxe diversos deveres aos pais e mães para com as crianças e adolescentes. Estes deixam de ser um objeto adstrito à vontade dos pais, como eram tidos sob a ótica do Código Civil de 1916, e passam a ser percebidos como pessoas que possuem direitos e necessidades inerentes à sua idade. Os filhos precisam ser assistidos, cuidados, educados, ensinados, estimulados intelectualmente, o que vai muito além do imanente suporte material.

Contudo, os fatos nem sempre se sucedem desta maneira e alguns filhos não recebem o cuidado e a afetividade - aqui tanto no sentido de sentimento como no sentido jurídico - que mereciam, restando apenas os danos causados. Essas crianças e adolescentes são, por algum motivo negligenciadas por seus genitores. É quando ocorre o abandono afetivo.

Conforme prelecionam Pereira e Castilho Junior (2023) o abandono afetivo decorre com bastante frequência da separação entre os pais, quando fica estabelecida a guarda dos filhos. Diante desse cenário, muitos pais se afastam dos filhos acreditando que somente a questão econômica deve ser valorada, secundarizando questões que envolvem amor, carinho, afeto. Não há participação ativa na vida dos filhos. Esta conduta pode resultar em diversos prejuízos aos filhos vez que a afetividade é essencial para que a criança se desenvolva integralmente, prevenindo eventuais futuras sequelas psicológicas. Essa indiferença por parte dos pais pode repercutir significativamente na personalidade da criança.

Desse modo, é caracterizado o abandono afetivo como a violação de quaisquer obrigações impostas pela Constituição da República, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil. Esta caracterização se justifica pois o convívio familiar pautado na afetividade é fundamental para a formação da personalidade da criança (Pereira; Castilho Júnior, 2023).

Um infante com uma criação diversa, sendo rejeitado por um dos genitores (ou pelos dois) quando criança, não consegue viver em harmonia, e poderá crescer revoltado pela situação da qual fora exposto quando pequeno, ocasionando danos irreparáveis, comprometendo de forma negativa o comportamento deles e a sua identidade como indivíduo. Os danos dessa ausência estarão explícitos, podendo ser prejudicial nos estudos, no relacionamento com outras pessoas, ou até mesmo se tornarem pessoas inibidas, oprimidas e infelizes (Pereira; Castilho Júnior, 2023). Assim, mesmo o pagamento da pensão alimentícia não desobriga o pai a ser presente na vida do filho, como também o afeto existente dessa relação (Pereira; Castilho Júnior, 2023).

Dessa feita, vê-se que os abalos ao infante são de ordem existencial, pois ocasionam perturbações de estrutura subjetiva. Faz-se importante classificar o dano para que se compreenda a sua extensão e as formas mais adequadas de reparação. Mesmo que se denomine todos os novos danos como morais, o que importa é, em verdade, a violação aos direitos da personalidade, intentada pelo agente causador do dano, acarretando inclusive o dever de indenizar a vítima. Contudo, o dano imaterial nas relações parentais é íntimo e profundo, sendo complexa a sua comprovação, bem como a de estabelecer o nexo de causalidade diante do descumprimento dos deveres da autoridade parental (Vieira; Giroto, 2023).

Portanto, o bem jurídico que se tutela ante ao abandono afetivo é a integridade psicofísica e, em segundo momento, o direito ao saudável desenvolvimento da personalidade, isento de traumas e patologias psíquicas. Nesse sentido, o cuidado e a convivência são deveres jurídicos e não mera faculdade dos genitores, cujo descumprimento caracteriza a prática de ato ilícito e a violação das atribuições da autoridade parental acarreta distanciamento dos princípios

da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança/adolescente. (Moraes; Siqueira; Vieira, 2022).

Diante dessa realidade, duas proposições podem ser apresentadas: a primeira possibilidade de reparação civil da vítima por abandono afetivo, e a segunda a tentativa de resolver as contendas por meio de métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

No que tange a primeira opção, há expressa manifestação do Superior Tribunal de Justiça defendendo essa possibilidade: a compreensão acerca do tema responsabilidade civil e abandono afetivo teve como precursor a decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.159.242/SP, na qual se verificou que de fato existe uma imposição legal de cuidado dos pais em face dos filhos menores, e quando este cuidado não é exercido resta configurado ilícito civil, sob a forma de omissão. Surgindo então a possibilidade de se pleitear a compensação dos danos pelo abandono (Vieira; Giroto, 2023), conforme se verifica abaixo

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido (Brasil, 2012).

A responsabilização a que se refere a supramencionada decisão é convertida em pagamento pecuniário. Para os adeptos desta possibilidade, esta é uma forma não traumática, que o ordenamento jurídico encontrou de amenizar o sofrimento decorrente da violação do direito à convivência familiar em momento de notória vulnerabilidade dos filhos.

Por sua vez, outra vertente doutrinária defende que diante das divergentes visões sociais sobre o tema abordado no estudo, existe a necessidade de adequação de tratamento jurídico no tocante ao exercício da parentalidade, com especial atenção à convivência familiar. Nota-se que a função preventiva da responsabilidade civil da qual se fala não é aquela de natureza genérica - dissuasão social a partir da condenação infligida no caso concreto -, mas se trata de realmente prevenir em âmbito social as condutas parentais irresponsáveis e lesivas aos filhos. O ideal a ser buscado é a constituição de um núcleo familiar saudável por meio da

sustentabilidade parental, ou seja, é a intenção de se prevenir o próprio dano, aponta-se claramente neste sentido a contratualização da relação familiar, através do plano de parentalidade. Mudar a realidade lesiva e prejudicial ao pleno desenvolvimento da população infantojuvenil e conseqüentemente violadora dos direitos da personalidade e dignidade é indispensável para a real formação e construção de uma parentalidade sustentável e participativa (Vieira; Giroto, 2023).

A melhor indenização para quem se sente prejudicado pela falta de cuidado, em uma linha de obviedade, seria a reconexão entre os membros da família distanciados. A mediação, portanto, é apontada como um instrumento de reaproximação das partes, em que uma terceira pessoa atua como mediadora, facilitando o diálogo e direcionando o rumo das conversas. Os aspectos conceituais e a proposta dos profissionais envolvidos na prática mediativa facilitam a percepção de quão adequada ela se torna nos quesitos em análise (Guedes; Costa, 2021).

Ressalta-se que não é o intuito da presente pesquisa analisar o mérito das possibilidades acima apresentadas ou a preferência de uma sobre a outra, mas apenas trazer as formas mais comuns de solução do problema do abandono afetivo.

Por último, apesar da existência dessas possibilidades, por vezes o abandono afetivo afeta suas vítimas de maneira ainda mais incisiva, não se mostrando possível a reconstituição do vínculo entre aquele que foi “abandonado” e aquele que decidiu “abandonar”. Nestes casos, outras medidas poderão ser tomadas.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Percebe-se, que inúmeros direitos – aqui com enfoque nos direitos da personalidade – decorrem intrinsecamente das relações de paternidade/maternidade. Seria então possível que alguém desistisse dos direitos decorrentes da parentalidade frente ao abandono afetivo sofrido? Nestes casos, volta-se a tão discutida dicotomia entre a verdade biológica ou a afetiva.

Há algumas décadas já se defende que o prevalente, nas relações paterno-filiais é a verdade socioafetiva. A primeira obra jurídica neste sentido foi Desbiologização das Relações Familiares publicada por João Baptista Villela no ano de 1979 na qual o autor compreende a paternidade como um fato cultural, não biológico, como pode ser visto no trecho a seguir

Qual seria, pois, esse quid⁵ específico que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica? Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa

⁵ Dicionário Aurélio: Pronome interrogativo que significa "quê". Emprega-se para expressar o ponto difícil ou mais importante de uma questão; busílis.

tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância (sic) de amar e servir (Villela, 1979, p. 407-408)

A tese defendida nas obras de João Baptista Villela foi extremamente importante pois tratou de uma quebra de paradigmas ao abordar a socioafetividade nas relações familiares, colocando os vínculos afetivos acima do biológico pela primeira vez.

Desse modo, o apelo à transcendência do conteúdo biológico da paternidade se manifesta quando os liames do sangue parecem ser insuficientes para que se configure um relacionamento mais profundo entre pais e filhos (Villela, 1979). Conforme demonstrado na primeira seção da presente pesquisa, o referido posicionamento ganhou ainda mais força com o advento da Constituição da República.

Contudo, somente se tratou da desfiliação da paternidade biológica muitos anos depois, visto que, conforme previsão do Código Civil, seria impossível para o ordenamento jurídico que alguém, que tivesse um pai biológico renunciasse aos direitos da personalidade decorrentes da parentalidade como, por exemplo o direito ao nome. Conforme prescrito no artigo 11 do Código Civil “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

Ocorre que, a desfiliação da paternidade biológica pode ser vista por outro ângulo: o Código Civil elenca três hipóteses concernentes à extinção do poder familiar, conforme se depreende da leitura do art. 1.635⁶, a saber: a extinção, a suspensão e a perda da autoridade parental. Deste modo, a perda da autoridade parental por abandono, por meio de intervenção judicial, mostra-se factível.

Imperioso mencionar que a figura nociva do abandono, concretiza-se não só na privação material como também naquela moral, obstaculizando o direito fundamental de eficácia plena da criança ou adolescente à convivência familiar e comunitária, base do modelo de sua formação e desenvolvimento saudável dos direitos da personalidade (Morsello, 2019).

Assevera Morsello (2019) que como corolário da assertiva supra, ainda que falhos, porquanto humanos, os pais, imbuídos do *munus* da autoridade parental, deverão estar plenamente cientes do papel de paradigma que representam para a prole, tendo em vista que o

⁶ CC/02. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5^o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

lar é a base fundamental da construção de arquétipo de valores que emoldurarão a personalidade dos filhos.

Desse modo, as hipóteses elencadas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil⁷ não revelam rol taxativo para fins de intervenção judicial, sendo relevante observar, outrossim, a existência de amplo rol de direitos analisados pela prática jurisprudencial, que permitem caracterizar situações de risco de exposição à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e quaisquer outros direitos fundamentais. O referido entendimento, aliás, coaduna-se com a premissa da repersonalização do Direito das Famílias, que tem no afeto, como pedra angular, verdadeiro amálgama das relações familiares. (Morsello, 2019). Observa-se, contudo, que em se tratando de incapaz, a complexidade em impor a supressão do vínculo biológico é notória, cuja discussão merece espaço apropriado para seu aprofundamento.

No que se refere ao abandono afetivo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Distrito Federal, 2024) reconheceu e proveu apelação cível em ação de desfiliação da parentalidade e averbação de exclusão de paternidade do registro civil movida por uma mulher adulta que sofreu abandono afetivo pelo pai biológico. A decisão permitiu a modificação do nome para suprimir a filiação paterna e promover o desligamento do poder familiar biológico. De acordo com o advogado do caso, Pablo Malheiros, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, quando ajuizou a demanda de "desfiliação", a filha tinha 25 anos e, no registro civil, constavam o pai biológico e o pai socioafetivo. Segundo o advogado, essa decisão pode representar um marco para casos semelhantes em que se admita mais uma hipótese implícita de 'desfiliação' no Direito brasileiro como efeito do abandono afetivo (Distrito Federal, 2024).

A decisão em questão foi a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO EM RELAÇÃO À FILHA. MODIFICAÇÃO DO NOME PARA SUPRIMIR PATRONÍMICO PATERNO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. JUSTO MOTIVO. ART. 57 DA LEI 6.015/75. **PAI SOCIOAFETIVO.**

⁷ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DO DESCENDENTE. POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DO PODER FAMILIAR BIOLÓGICO. 1. De acordo com os artigos 226 e 229 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e os pais possuem o poder familiar como um dever, cabendo-lhes assistir, criar e educar os filhos menores, com o estabelecimento das bases para uma vida digna. 2. A ausência dos laços afetivos transforma o núcleo familiar, que deve ser de amparo e educação, em referência de insegurança e hostilidade, de forma que o convívio do indivíduo com o sobrenome dos ascendentes pode ocasionar desconforto e sofrimento psíquico, motivo pelo qual a jurisprudência vem entendendo que o rol da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) deve ser flexibilizado diante de circunstâncias excepcionais, como é o caso do abandono afetivo. 3. O artigo 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. 3.1. Em regra, o nome faz parte do direito da personalidade do indivíduo e é imutável, admitindo-se, contudo, sua alteração nas hipóteses expressas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, com fundamento no artigo 57 da Lei 6.015/75. 4. O direito ao nome e sobrenome envolve não apenas o direito registral, mas trata-se essencialmente de direito fundamental, cujo sentido primordial é a tutela da dignidade da pessoa humana. 5. O abandono afetivo configura justo motivo capaz de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno. **6.O pedido de desfiliação deve ser compreendido como de desligamento do vínculo do poder familiar biológico em decorrência do manifesto prejuízo causado aos direitos da personalidade da autora.** 6.1. O reconhecimento da pluriparentalidade desafia, nos termos do RE n. 898.060, que a interpretação ocorra no melhor interesse do descendente. (STF, Tribunal Pleno, RE. n. 898.060, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento: 21/09/2016). 6.2. No caso dos autos, o incontroverso abandono afetivo é razão suficiente para demonstrar a repulsa da descendente em manter o registro de filiação do pai biológico. 6.3. A existência de reconhecimento prévio de parentalidade socioafetiva em favor de P. H. F. P. fulminou o interesse de agir em relação ao ajuizamento de possível ação de adoção unilateral de adulto, mas não impede a observância do artigo 43 do ECA, no sentido de que a ruptura do vínculo seja pleiteada no melhor interesse do descendente. 7. Apelação cível conhecida e integralmente provida. (Distrito Federal, 2024). (grifou-se)

Deve-se observar, que no caso acima apresentado, a autora buscou a desfiliação da paternidade em decorrência do abandono afetivo juntamente ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Contudo, a questão acaba por se tornar mais complexa e, até mesmo controversa, quando não existe naquela família uma relação de multiparentalidade. Nesses casos, existe apenas a busca de exclusão do genitor. Será possível, então, que o filho decida voluntariamente excluir o genitor? Existe uma renúncia aos direitos da personalidade decorrente da filiação?

A princípio, estas indagações foram respondidas negativamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), nos autos da Apelação Cível nº 1015341-56.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo. No caso em tela, o filho então com 20 anos de idade ingressou em juízo em face de seu pai biológico, objetivando a retificação de seu assento civil, com a exclusão da filiação biológica bem como a retirada do nome dos avós paternos e do patronímico “Lima”, mantendo apenas a menção dos dados da genitora (São Paulo, 2024). A decisão foi a seguinte:

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL [...] - Dado identitário do demandante que não pode ser suprimido em detrimento de apontar-se como

'desconhecida' a gênese do indivíduo. Possibilidade de retificação do nome de família que não se confunde com a geração de assento civil do qual conste informação inverídica. Possibilidade de substituição de figura paterna sanguínea por outra que de forma mais adequada espelhe a vivência do indivíduo (socioafetividade), com eventual ampliação dos vínculos (multiparentalidade) que não autoriza, por analogia, a deleção de dados verdadeiros, com fundamento no ressentimento, ainda que fundado, tocante ao histórico genético (Grifo nosso) (São Paulo, 2024).

O supramencionado Tribunal compreendeu que seria possível a substituição da figura paterna e até mesmo a ampliação dos vínculos, porém inadmissível seria a supressão de dado identitário do demandante, a fim de se apontar como “desconhecida” a gênese do indivíduo (São Paulo, 2024).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial (REsp) nº. 2117287 – PR da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, compreendeu, de forma inovadora, diversamente do referido acórdão.

Trata-se de ação de desconstituição de paternidade ajuizada por R M de M, alegando, em síntese, sofrer abandono afetivo e material pelo genitor, bem como que o crime por ele cometido, de grande proporção midiática, lhe causou enorme sofrimento e estigmatização. O autor requer, portanto, a desconstituição da paternidade com o rompimento dos deveres mútuos da personalidade, reciprocidade, solidariedade, patrimonial e sucessório, com a consequente anulação do registro de nascimento, para que conste somente o nome da genitora e dos avós maternos (Brasil, 2025).

Entendeu-se que, apenas o cometimento de crime pelo pai, não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor evidencia a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo. Consequentemente, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como destacada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável (Brasil, 2025).

Diante do exposto, nota-se o sopesamento entre o princípio da afetividade e os direitos da personalidade no contexto da desfiliação da paternidade biológica em razão do abandono afetivo. De um lado, a afetividade é reconhecida como valor jurídico, base das relações familiares contemporâneas, marcando a importância dos vínculos emocionais e do cuidado no exercício da parentalidade. De outro, os direitos da personalidade - especialmente o direito à

identidade, à dignidade e à filiação - asseguram ao indivíduo o reconhecimento de sua origem e história, mesmo que desprovida de afeto.

Assim, ao se pleitear judicialmente a desconstituição do vínculo biológico sob a alegação de ausência de afeto, coloca-se em tensão o valor da afetividade frente à proteção da personalidade do filho. O ordenamento jurídico, nesse cenário, é instado a ponderar entre esses direitos, considerando não apenas a vontade do pai, mas, sobretudo, o melhor interesse do filho e o impacto que a ruptura pode provocar em sua identidade e dignidade. Diante disso, observa-se que, na atualidade, tem prevalecido o princípio da afetividade como norte interpretativo das relações parentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que o princípio da afetividade detém tamanha importância no Direito das Famílias que passou a nortear as mais diversas relações familiares, inclusive as paterno-filiais. O referido princípio traz consigo um arcabouço de deveres para os pais, de modo que, ocorrendo o abandono afetivo, considera-se possível a desfiliação da paternidade biológica ainda que ausente eventual paternidade socioafetiva.

Desse modo, respondendo à questão geradora da problemática, não há contraposição entre o princípio jurídico da afetividade e a proteção dos direitos da paternidade nos casos de desfiliação da paternidade biológica, uma vez que já se encontra pacificado no ordenamento jurídico a importância do vínculo afetivo. Inexistindo um vínculo socioafetivo, não há motivo para uma relação de paternidade ser reconhecida pelo Direito, considerando que sequer existe para os verdadeiramente envolvidos.

Conforme demonstrado nas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Distrito Federal, 2024) e do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025) seria muito mais lesivo para a identidade dos autores serem mantidos como filhos de alguém que nunca quis ser seu pai.

Assim, os objetivos da pesquisa foram alcançados, no entanto, para que o sejam de forma satisfatória é necessário maior aprofundamento e continuidade da pesquisa, uma vez que o presente artigo traz aspectos gerais que merecem desmembramentos em ensaio próprio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. B.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.** *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/706/522>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antonio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal**. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 Nov. 2024.

BRASIL. Lei no 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em: 07 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2117287 - PR (2023/0306875-0)**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 18 fev. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2117287&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2117287>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277. 1**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAfetiva E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO.

Relator: Min: Ayres Britto, 2014. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>.
Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tese 622 – Prevalência da paternidade afetiva em detrimento da paternidade biológica.** A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux, 2016. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 07 dez. 2024

CRISAFULLI, Pedro Henrique de Assis. **O direito de família e a filosofia eudemonista.** Orientador: Prof^º. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira. 2011. 62 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/2019/08/PEDRO-HENRIQUE-DE-ASSIS-CRISAFULLI.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DIAS, Cristina. O divórcio e os animais de companhia. **Centro de Estudos Judiciários**, Lisboa, 2022. Disponível em: MARINHO, Carlos. Os animais e a jurisprudência dos Tribunais (propriedade horizontal, arrendamento e responsabilidade civil). Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, p. 15-22, 2022. Disponível em:
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023. Acesso em: 27 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. 2^a. ed. São Paulo: RT, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 07361138620238070016.** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ABANDONO AFETIVO DO PAI BIOLÓGICO EM RELAÇÃO À FILHA. MODIFICAÇÃO DO NOME PARA SUPRIMIR PATRONÍMICO PATERNO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. JUSTO MOTIVO. ART. 57 DA LEI 6.015/75. PAI SOCIOAFETIVO. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DO DESCENDENTE. POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO DO PODER FAMILIAR BIOLÓGICO. Relatora: Carmen Bittencourt, 09 de maio de 2024. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1856074. Acesso em: 08 dez. 2024.

GUEDES, Ana Flávia Velloso Borges d'Avila Lins; COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da. Abandono afetivo: reparação por meio da mediação familiar. **Argumentum**,

Marília-SP, v. 22, ed. 1, p. 297-320, 2021. Disponível em:
<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1424>. Acesso em: 7 dez. 2024.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seus status e seu enquadramento na pós-modernidade In MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2ª. ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 3-16

LOBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em Família e a Orientação do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Coords.). **O Superior Tribunal de Justiça e a Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Rayanne Alves. **Famílias simultâneas**: A busca pelo seu reconhecimento como entidade familiar à luz da proteção constitucional da família eudemonista. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. 2017. 188 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em:
<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/945?mode=full>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil parental: compreendendo o dano imaterial ocasionado pela falta de convivência familiar In **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM)**. Pouso Alegre, v. 38, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero In MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2a. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022, p. 581-598.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo × visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun. **Direitos da Personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. [S. l.: s. n.], 2019. cap. 27. Disponível em:
[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/4\[cover\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/4[cover]). Acesso em: 8 dez. 2024

NAVES, Juliana Venancio Silva; NASCIMENTO, Carolina Borges Marzullo. Democratização das relações familiares eudemonistas e suas implicações jurídicas: uma análise da trajetória da família brasileira no ordenamento pátrio. **Revista Direito e Inovação**, [s. l.], v. 3, p. 155-171, jul. 2015. Disponível em:
<https://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/2474>. Acesso em: 21 nov. 2024.

OLIVEIRA, Amanda Mendonça de. **Parentalidade socioafetiva**: a afetividade para além do elemento biológico. Orientador: Professor Dr. Flávio Martins. 2023. 73 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23053>. Acesso em: 5 dez. 2024.

OLIVEIRA, Juliana Cavalcante Lira de. **Entre pais e Filhos**: responsabilidade civil por privação de afeto decorrente da alienação parental. Orientador: : Prof.ª Drª Ana Luísa Celino

Coutinho. 2021. 146 p. Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas.) - O Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/25272?locale=pt_BR. Acesso em: 4 dez. 2024.

PEREIRA, Crisnanda Roberta da Silva; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. **Revista Universitas: Revista FANORPI de Divulgação Científica**, [s. l.], v. 3, n. 8, p. 64-84, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/117>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; CIRÍACO, Patrícia K de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias In MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coords.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. 2a. ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 17-38.

SANTOS. Dayse Amâncio dos. **Aqui a gente administra sentimentos: Famílias e justiça no Brasil contemporâneo**. Orientador: Prof. Dr. Russel Parry Scott. 2010. 238 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/862>. Acesso em: 4 jul. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível** nº 1015341-56.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo. **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL**. Relatora: Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2492014015>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VIEIRA, Diego Fernandes; GIROTTO, Guilherme Augusto. A função preventiva da responsabilidade civil: um novo olhar em face do relacionamento parental e dos conflitos familiares In *Ciências Jurídicas*, v. 24, n. 1, 2023, p. 85-95. Disponível em: *A Função Preventiva da Responsabilidade Civil: Um Novo Olhar em Face do Relacionamento Parental e dos Conflitos Familiares | Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*. Acesso em: 4 dez. 2024

VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. **Abandono afetivo:: Formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental**. Orientador: LÍlian Perdigão Caixêta Reis. 2020. 174 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica para a obtenção do título de Magister Scientiae.) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa - MG, 2020. Disponível em: <https://locus.ufv.br/items/c47ef864-70f6-4dc2-a483-30a7d4110666>. Acesso em: 2 dez. 2024.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**. p. 400-401. Belo Horizonte: UFMG, 1976.